



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005916/2006-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.554 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente EDSON ROBERTO CAIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Somente são dedutíveis do rendimento recebido em ação trabalhista os honorários profissionais pagos a advogado no ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no Acórdão 03-25.850 - 7 Turma da DRJ/BSA (e-fls. 84):

Contra o contribuinte qualificado foi emitida notificação de lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 02, em 20 de outubro de 2006, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto a restituir após revisão 190,63

Imposto já restituído 5.195,74

Restituição indevida a devolver 5.005,11

Juros Mora s/ rest. receb. indevida calculados até 10/2006 2.924,98

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram alterados seus rendimentos tributáveis, incluindo os valores informados na declaração retificadora, a qual não foi aceita em razão da não admissibilidade da troca de modelo, conforme descrito às fls. 38.

O contribuinte apresentou impugnação em 14 de novembro de 2006, na qual alega, em síntese:

- que recebeu valores referentes à ação trabalhista em duas parcelas, pagas em 2002 e em 2003;

- que inicialmente havia entregue DIRPF em modelo simplificado informando somente uma das parcelas;

- que, após ter recebido a segunda parcela, em 2003, retificou a DIRPF do ano anterior, informando todo o valor recebido e mudando o modelo da declaração, já que, pelo modelo completo, teria restituição de R\$ 5.241,65.

Ao final, requer seja aceita a declaração de retificação enviada no modelo completo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, uma vez que não é possível a troca de modelo de formulário após o prazo final para entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual (DAA), mas considerou que sobre os rendimentos omitidos na DAA original e informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) retificadora, não foram deduzidas as despesas com advogados.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 15/5/2009 (e-fls. 96) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 26/5/2019 (e-fls. 118), no qual reitera que recebeu rendimentos de ação judicial trabalhista em duas parcelas, sendo a primeira em 2002 e a segunda no início de 2003, mas que a fonte pagadora declarou que o recebimento foi todo em 2002; que recebeu rendimentos em 2002 no valor de R\$ 125.200,42, com retenção na fonte de R\$ 26.958,84 e sobre os rendimentos pagou R\$ 18.207,23 a título de honorários advocatícios, sendo a primeira parcela de R\$ 8.868,53 para Sr. Carlos Jorge Martins Simões, em 13/12/2002, e a segunda paga em 04/06/2003, no valor de R\$ 9.338,70, para a Sra. Sara dos Santos Simões. Pede seja considerado como dedução dos rendimentos recebidos o valor total pago a título de honorários advocatícios, que comprova com recibos.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Trata-se de lançamento relativo a restituição recebida indevidamente no exercício de 2003, ano-calendário de 2002. Remanesce a lide apenas quanto à dedução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 9.338,70 pagos Sara dos Santos Simões, uma vez que:

1 – quanto aos rendimentos recebidos, o próprio recorrente afirma em seu recurso que no ano de 2002 recebeu rendimentos tributáveis em 2002 no valor de R\$ 125.200,42, com retenção na fonte de R\$ 26.958,84. Na notificação de lançamento (e-fls. 4) vê-se que no cálculo do imposto, o valor dos rendimentos tributáveis apurados após revisão é de R\$125.200,42, ou seja, exatamente o valor que o contribuinte afirma ter recebido, valor este também constante na DIRF da fonte pagadora. Quanto ao imposto de renda retido na fonte, esse valor não sofreu alteração, permanecendo como declarado pelo contribuinte ou, seja, R\$ 26.954,84;

2 - quanto ao pagamento de honorários, a DRJ já havia considerado como dedução do rendimento bruto a parcela de R\$ 8.868,53, paga a Carlos Jorge Martins Simões.

Dessa forma, resta analisar o pleito do contribuinte no sentido de que seja considerado como dedução dos rendimentos recebidos o valor de R\$ 9.338,70, pago a título de honorários advocatícios para Sara dos Santos Simões.

Às e-fls. 120 consta recebido no qual Sara dos Santos Simões, OAB SP 124327, declara que recebeu do contribuinte o valor de R\$ 9.338,70 como pagamento de honorários advocatícios proveniente do processo n.º 1289/92. Entretanto o recebido está datado de 4 de junho de 2003, e por isso não poderá ser considerado, uma vez que se discute nos autos o ajuste anual do ano de 2002, e o recibo não comprova que o dispêndio se deu no ano de 2002.

Há que se considerar ainda que o próprio contribuinte informa que recebeu as verbas em duas parcelas, uma em 2002 e outra em 2003, de forma que o recibo pode se referir à parcela recebida em 2003 e que seria informada na Declaração de Ajuste Anual do ano de 2003.

A DRJ já havia se pronunciado sobre esse recibo, ou seja:

Entretanto, o recibo de fls. 04, no valor de R\$ 9.338,70, não pode ser aceito para dedução dos rendimentos objeto deste lançamento, pois, no caso, não há provas de que o referido recibo é referente aos rendimentos incluídos no presente lançamento, já que o mesmo foi emitido em 04 de junho de 2003. É de ressaltar que, apesar de a fonte pagadora ter confirmado os valores pagos no ano calendário 2002, não restou comprovado nos autos se os valores pagos naquele ano correspondem à totalidade ou somente parte dos valores da referida ação judicial.

Dessa forma, diante da comprovação de que os a dedução pleiteada não aconteceu no ano de 2002 (ano do ajuste que se discute) não há como prover o recurso, devendo ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-002.554 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.005916/2006-31